

385D0474

24. 10. 85

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

Nº L 284/1

DECISÃO DA COMISSÃO**de 16 de Setembro de 1985****relativa aos pedidos de reembolso e de adiantamentos no âmbito de certas acções de adaptação das capacidades no sector da pesca****(85/474/CEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 83/515/CEE do Conselho, de 4 de Outubro de 1983, respeitante a certas acções de adaptação das capacidades no sector da pesca ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 10º,

Considerando que os pedidos de reembolso e de adiantamentos, a apresentar pelos Estados-membros à Comissão devem incluir certos elementos que permitam assegurar que as despesas estão conformes às disposições da Directiva 83/515/CEE e dizem respeito às acções aprovadas pela Comissão em conformidade com artigo 7º da referida directiva;

Considerando que, para permitir um controlo eficaz, os Estados-membros devem pôr à disposição da Comissão, durante um período de três anos após o último adiantamento, os documentos comprovativos, com base nos quais foram calculados os auxílios;

Considerando que é necessário, para pôr em prática a possibilidade de a Comissão fazer adiantamentos, de precisar as modalidades e os procedimentos para esse efeito;

Considerando que as medidas previstas pela presente decisão estão conformes com o parecer do Comité Permanente das Estruturas da Pesca,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Os pedidos de reembolso referidos no nº 1 do artigo 10º da Directiva 83/515/CEE devem estar em conformidade com os quadros que constam dos Anexos 1, 2 e 3.

⁽¹⁾ JO nº L 290 de 22. 10. 1983, p. 15.

Artigo 2º

Os Estados-membros põem à disposição da Comissão, durante um período de três anos após o pagamento do último reembolso, o conjunto dos documentos comprovativos ao a sua cópia autenticada, com base nas quais foram calculados os auxílios previstos pela Directiva 83/515/CEE, bem como os processos completos dos beneficiários.

Artigo 3º

Os adiantamentos referidos no nº 3 do artigo 10º da Directiva 83/515/CEE, devem ser objecto de um pedido do Estado-membro. Esse pedido deve se elaborado na forma prevista no Anexo 4.

Artigo 4º

1. Os adiantamentos não podem ser superiores a 25 % do montante das despesas previsionais elegíveis a relizar durante o ano a que dizem respeito.

2. Os adiantamentos que não forem dispensados durante o ano em relação ao qual foram feitos, serão deduzidos do adiantamento a fazer a título do ano seguinte. A Comissão pode exigir do Estado-membro em causa o reembolso total ou parcial do adiantamento feito no caso dessa dedução não ser possível.

Artigo 5º

1. Os Estados-membros estabelecem, no final de cada ano relativamente ao qual lhes foram feitos adiantamentos, um relatório sobre o desenrolar das acções durante esse ano. Este relatório deve chegar à Comissão o mais tardar em 1 de Junho do ano seguinte.

2. Os adiantamentos a título do ano seguinte não podem ser feitos antes de o relatório, referido no nº 1, ser transmitido à Comissão.

Artigo 6º

A lista dos navios que tenham beneficiado do prémio de paragem definitiva é estabelecida em forma de ficheiro em conformidade com o modelo do Anexo 5. Deve ser transmitida à Comissão antes do pedido de reembolso.

Artigo 7º

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas em 16 de Setembro de 1985.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

ANEXO I

**PEDIDO DE REEMBOLSO DAS DESPESAS EFECTUADAS DURANTE O ANO DE 19... EM
APLICAÇÃO DA DIRECTIVA 83/515/CEE DO CONSELHO**

QUADRO RECAPITULATIVO

(Moeda nacional)

1	2	3	4	5	6
Tipo de medida	Ajuda pago pelo Estado-membro	Montante das despesas elegíveis	Reembolso elegível pedido	Adiantamento já feito pela Comunidade	Saldo a reembolsar
Redução definitiva de capacidade					
Redução temporária de capacidade					
Total					
Auxílio recuperado pelo Estado-membro (*)					

(*) A especificar em anexo.

Confirma-se que:

Disposições relativas a todas as medidas

- As despesas em relação às quais é pedido o reembolso referem-se às medidas aprovadas pela Comissão pela Decisão de
- Os beneficiários serão convenientemente informados da percentagem da participação financeira da Comunidade.

Disposições relativas às acções de redução definitiva de capacidades

O reembolso apenas é pedido para os navios de pesca com um comprimento entre perpendiculares igual ou superior a 12 m que tenham exercido a pesca durante pelo menos cem dias do ano civil anterior ao pedido de concessão do prémio de paragem definitiva.

A autoridade competente tomou as medidas necessárias para que os navios em relação aos quais foi pago um prémio de paragem definitiva e cuja lista consta do anexo, sejam definitivamente excluídos do exercício da pesca nas águas da Comunidade.

Disposições relativas às acções de redução temporária de capacidades

O reembolso apenas é pedido para os navios com um comprimento entre perpendiculares igual ou superior a 18 m cuja entrada em serviço se situe depois de 1 de Janeiro de 1958. Os navios, em relação aos quais é pedido o reembolso do prémio de imobilização, exerceram a actividade piscatória durante pelo menos 120 dias durante o ano civil anterior ao primeiro pedido de concessão de um tal prémio.

Data, carimbo e assinatura da autoridade competente

ANEXO II
**PEDIDO DE REEMBOLSO DAS DESPESAS EFECTUADAS DURANTE O ANO DE 19... EM
 APLICACÃO DO ARTIGO 3º DA DIRECTIVA 83/515/CEE
 (REDUÇÃO TEMPORÁRIA DE CAPACIDADES)**

Beneficiários da medida	Número de navios em causa			Número total de dias de paragem	Número total de dias de paragem suplementares (*)	Número de períodos de paragem consecutivo ou não consecutivo			Ajuda paga pelo Estado-membro elegível para a participação financeira da CEE (Moeda nacional)	Reembolso
	18-24 m	24-33 m	+ 33 m			45-90 dias	90-180 dias	+ 180 dias		
A. ORGANIZAÇÃO DE PRODUTORES (*)										
B. OUTROS BENEFICIÁRIOS (*)										
Total										

(*) Em relação à média verificada ou apreciada forfetariamente por tipo de navio, dos dias de paragem de três anos civis, anteriores ao primeiro pedido de concessão do prémio.

(*) Razão social ou abreviatura.

(*) Porto de matrícula, ou porto de atracagem ou circunscrição marítima.

ANEXO III

PEDIDO DE REEMBOLSO DAS DESPESAS EFECTUADAS DURANTE O ANO DE 19.. EM
APLICAÇÃO DO ARTIGO 5º DA DIRECTIVA 83/515/CEE
(REDUÇÃO DEFINITIVA DE CAPACIDADES)

Porto ou circunscção marítima	Número de navios	Tonelagem de arqueação bruta	Ajuda paga pelo Estado-membro	Ajuda elegível em relação à participação financeira de Comunidade	Reembolso pedido
			(Moeda nacional)		

ANEXO IV

PEDIDO DE PAGAMENTO ANTECIPADO REFERENTE AO ANO DE 19.. NO ÂMBITO DA DIRECTIVA 83/515/CEE

A. Acções de reduções temporárias das capacidades de produção

1	2	3
Navios em causa (Número estimado)	Total estimado dos períodos de paragem (Dias)	Valor médio de referência dos navios em causa (Moeda nacional)

1. Despesas previsionais eligíveis durante o ano = (em moeda nacional)
2. Montante do pedido prévio (máximo 25 % do ponto 1) = (em moeda nacional)

B. Acções de redução definida das capacidades de produto

1	2	3		
		Destino previsionais % número		
Navios em causa (Número estimado)	Tonelagem global previsionais de arqueação em bruto	Demolição	Vende países terceiros	Outros usos c/exclusão da pesca

1. Despesas previsionais eligíveis durante o ano = (em moeda nacional)
2. Montante do pedido prévio (máximo 25 % do ponto 1) = (em moeda nacional)

Data, carimbo e assinatura da autoridade competente

ANEXO V

FICHA SINALÉTICA DE CADA NAVIO QUE TENHA BENEFICIADO DE UM PRÉMIO DE PARAGEM DEFINITIVA

1. Identificação antes de transferência:

Nome do navio ou último número de registo:	Código rádio (se existir):
.....	LHT:
Ano de construção:	LPP:
Estaleiro de construção:	TAB:
Tipo de navio:	CV ou kW:

2. Radiação dos registos da pesca em data de

Destino do navio:

- demolição
- transferência definitiva para um país terceiro ⁽¹⁾
- afectação a outros fins que não sejam a pesca ⁽²⁾

3. Montante do prémio pago pelo Estado-membro: (em moeda nacional)

Certifica-se que os dados acima descritos dizem respeito ao navio em causa, são exactos e conformes com os factos.

Data, carimbo e assinatura da autoridade competente

⁽¹⁾ País de destino:

⁽²⁾ Especificar futuro tipo de actividade: